

21ª Vara/DF
Fig. 352
Rubrica: <i>st</i>



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
21ª VARA**

PROCESSO Nº : 26302-61.2015.4.01.3400
CLASSE 7300 : AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
REQDOS : SÉRGIO DE LIMA ALVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar, em ação civil pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Militar, em face de GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA, RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO LIMA ALVES, WALDELINO CÂNDIDO ROSA JÚNIOR, FLÁVIO CAVALCANTE SALOMÃO, JOSÉ ROBERTO LUCIANO LIMA, MARIA MARGARETHE BANDEIRA PINTO E MARINALVA DE OLIVEIRA ROSA, no qual visa obter provimento judicial de urgência que decrete *“liminarmente, inaudita altera pars, a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor de R\$ 796.037,90 (setecentos e noventa e seis mil, trinta e sete reais e noventa centavos)”* (fl. 34).

Relata a parte requerente que os ora requeridos foram condenados pelos crimes de estelionato ou receptação, após devida persecução penal militar, conforme sentença acostada às fls. 37/166, por usar os cargos e prerrogativas de suas funções públicas para fraudar o sistema de pagamentos a pensionistas do Exército Brasileiro.

Após vasta investigação e perícias, restou comprovado que os ora requeridos participaram da inclusão de cinquenta e um falsos pensionistas que receberam pagamentos irregulares.

Consta, ainda, que *“de acordo com o Laudo Pericial Contábil foram desviados para as contas de poupança de falsos pensionistas o montante de R\$ 1.767.924,13 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), sendo revertido para o CPEx a quantia de R\$ 971.886,23 (novecentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), restando como prejuízo para o Exército Brasileiro o valor original de R\$ 796.037,90 (setecentos e noventa e seis mil trinta e sete reais e noventa centavos)”* (fl. 20).

Aduz, então, a parte requerente, a necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, como forma de assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao erário.

Inicial instruída com farta documentação.

DECIDO.

O art. 37 da Constituição da República preceitua que a Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O mesmo dispositivo constitucional, em seu § 4º, determina que os atos de improbidade, quais sejam: aqueles que violam os princípios citados, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário.

A Lei n. 8.429/1992, que regula as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, determina que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público serão punidos na forma dessa Lei.

O art. 3º do supracitado Diploma Legal prescreve que as disposições da Lei de Improbidade serão aplicadas, no que couber, àquele que, mesmo não sendo

agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No caso dos autos, após ampla dilação probatória, exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, restaram os requeridos condenados pela prática das seguintes condutas típicas:

GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA: art. 251, *caput* e § 3º c/c art. 53, *caput*, do Código Penal Militar, por aderir à conduta do Major Sérgio Lima Alves e do Major Waldelino Candido Rosa Júnior, pois sem a participação do Chefe da 2ª Seção, a fraude não teria ocorrido, bem como recebeu vantagens indevidas (fls. 131/135).

RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE: art. 251, *caput*, c/c art. 53, *caput*, do Código Penal Militar. Cidadão civil que colaborou com o recrutamento de falsos pensionistas, bem como recebeu vantagens indevidas (fls. 147/149).

SÉRGIO LIMA ALVES: art. 251, *caput* e § 3º do Código Penal Militar, configurado como planejador e um dos executores do esquema criminoso que fraudou a Administração do Exército, com recebimento de grande parcela das verbas direcionadas para as contas dos falsos pensionistas (fls. 121/125).

WALDELINO CANDIDO ROSA JÚNIOR: art. 251, *caput* e § 3º do Código Penal Militar. O requerido chefiava a 5ª Seção do CPEx, na época dos fatos, determinou a reimplantação de benefícios fraudulentos, ordenou a elaboração de programas de alterações SIAPES com a finalidade de evitar geração de relatórios de crítica, emissão de contracheques e outros artifícios para dificultar a descoberta da fraude. Movimentou contas do esquema fraudulento e participou da fraude no Sistema de Pagamento Complementar que beneficiou Ricardo Barbosa Albuquerque, cunhado do major Sérgio de Lima Alves, e Marinalva Rosa, sua irmã, para quem foi emitida ordem bancária no valor de aproximadamente R\$ 13.000,00 (fls. 125/130).

FLÁVIO CAVALCANTE SALOMÃO: art. 251, *caput* e § 3º c/c art. 53, *caput*, do Código Penal Militar. Ocupava cargo de Adjunto do Setor Financeiro e, nessa função, responsável pela transferência de créditos de pensionistas para as respectivas contas bancárias. Obteve vantagem ilícita com os atos praticados, conforme mostrou perícia contábil (fls. 135/140).

JOSÉ ROBERTO LUCIANO LIMA: art. 251, *caput*, c/c art. 53, *caput*, do Código Penal Militar. Cidadão civil que colaborou com o recrutamento de falsos pensionistas, bem como recebeu vantagens indevidas (fls. 149/150).

MARIA MARGARETHE BANDEIRA PINTO: Esposa de Ricardo Barbosa de Albuquerque. Absolvida por ter sido a ela imputado o crime de receptação, contudo a conduta por ela praticada configuraria estelionato e o direito do Ministério Público em promover a *mutatio libelis* precluiu. Restou comprovado o recebimento de vantagem indevida (fls. 150/153).

MARINALVA DE OLIVEIRA ROSA: Irmã de Waldelino Candido Rosa Júnior. Absolvida por ter sido a ela imputado o crime de receptação, contudo a conduta por ela praticada configuraria estelionato e o direito do Ministério Público em promover a *mutatio libelis* precluiu. Restou comprovado o recebimento de vantagem indevida (fls. 154/155).

Nesse diapasão, resta inconteste e amplamente comprovado, inclusive após a devida persecução penal, que os requeridos obtiveram vantagens ilícitas, decorrentes de atos de improbidade, que importaram em enriquecimento ilícito, conforme tipificado no inciso XI, do art. 9º, da Lei de Improbidade. Elucidativamente:

“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial

indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

No que tange à possibilidade de conceder medida liminar, amparada do art. 7º da Lei n. 8.429/1992, que determina a indisponibilidade de bens dos agentes públicos acusados de atos de improbidade, antes mesmo da notificação prévia, o tema já foi amplamente debatida pelos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial 1.366.721/BA**, sob o rito dos recursos repetitivos – art. 543-C do Código de Processo Civil – sedimentou jurisprudência no sentido de que *“É possível decretar, de forma fundamentada, medida cautelar de indisponibilidade de bens do indiciado na hipótese em que existam fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário”*.

Convém colacionar a ementa do julgado, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

É possível decretar, de forma fundamentada, medida cautelar de indisponibilidade de bens do indiciado na hipótese em que existam fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário. De fato, o art. 7º da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) instituiu medida cautelar de indisponibilidade de bens que apresenta caráter especial em relação à compreensão geral das medidas cautelares. Isso porque, para a decretação da referida medida, embora se exija a demonstração de *fumus boni iuris* – consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade –, é desnecessária a prova

de *periculum in mora* concreto – ou seja, de que os réus estariam dilapidando efetivamente seu patrimônio ou de que eles estariam na iminência de fazê-lo (colocando em risco eventual ressarcimento ao erário). O requisito do *periculum in mora* estaria implícito no referido art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que visa assegurar “o integral ressarcimento” de eventual prejuízo ao erário, o que, inclusive, atende à determinação contida no art. 37, § 4º, da CF (REsp 1.319.515-ES, Primeira Seção, DJe 21/9/2012; e EREsp 1.315.092-RJ, Primeira Seção, DJe 7/6/2013). **Ora, como a indisponibilidade dos bens visa evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação, na medida em que exigir a comprovação de que esse fato estaria ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar em análise (REsp 1.115.452-MA, Segunda Turma, DJ 20/4/2010). Além do mais, o disposto no referido art. 7º em nenhum momento exige o requisito da urgência, reclamando apenas a demonstração, numa cognição sumária, de que o ato de improbidade causou lesão ao patrimônio público ou ensejou enriquecimento ilícito. REsp 1.366.721-BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, julgado em 26/2/2014.**

Outros julgados da Colenda Corte Superior de Justiça, bem como do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também embasam a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens antes da notificação para a defesa prévia, ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO SOMENTE APLICÁVEL AO PROCESSO PRINCIPAL. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Na hipótese examinada, o Ministério Público Federal ajuizou ação cautelar preparatória de ação civil de improbidade administrativa contra os ora recorridos (fls. 70/87), na qual foi deferida, entre outros pedidos, a indisponibilidade de todos os bens dos referidos réus (fls. 24/30). A Corte a quo afastou a referida constrição em razão dos seguintes fundamentos: a) a medida cautelar não observou o rito previsto na Lei de Improbidade Administrativa que exige a notificação prévia do requerido para apresentação de defesa prévia; b) a indisponibilidade dos bens somente poderia recair sobre bens adquiridos supostamente após o fato apontado como ímprobo. 2. É notória a existência do procedimento específico da ação civil de improbidade administrativa, previsto no art. 17 e parágrafos da Lei 8.429/92, especificamente a fase preliminar de defesa prévia que antecede o recebimento da petição inicial da referida ação. Entretanto, a possibilidade de indisponibilidade de bens não está condicionada ao recebimento da exordial, tampouco à prévia manifestação dos réus. Ademais,

é manifesta a conclusão no sentido de que a referida fase preliminar somente é aplicável à "ação principal", no caso específico a ação civil por improbidade administrativa, mas inexigível em medida cautelar preparatória. 3. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o pedido pode ser formulado incidentalmente na ação civil de improbidade administrativa ou medida cautelar preparatória, e deferido, mediante a presença dos requisitos autorizadores, antes mesmo da notificação do réu para a apresentação de defesa prévia. 4. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 5. Provimento do recurso especial.

(STJ - REsp: 1040254 CE 2008/0059288-7, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES DA NOTIFICAÇÃO. 1. A decisão que determina a indisponibilidade de seus bens é medida que pode e deve, muitas vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/93), desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de uma medida cautelar preparatória, não implicando cerceamento de defesa. 2. Havendo indícios veementes da prática de atos de improbidade (fumus boni iuris) por parte da ré, e existindo o periculum in mora, é de decretar-se o seqüestro dos seus bens, proporcionalmente ao dano causado, para acautelar o erário. 3. Se o agravante foi beneficiário das supostas fraudes, não fazendo parte da possível quadrilha, não pode ser solidária pelo total dos danos. 4. Provimento parcial do recurso.

(TRF-1 - AG: 18520 DF 2008.01.00.018520-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 09/12/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2009 e-DJF1 p.138)

Dessa forma, ante o incontestado acervo probatório que ensejou a persecução penal dos ora requeridos e dos fundamentos que embasaram as condenações, que coadunam-se com os dispositivos legais e a jurisprudência pátria,

faz-se imperiosa a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos afim de garantir o ressarcimento ao erário.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos GERSON OSMAR BRUNO MAGALHÃES SENNA, RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO LIMA ALVES, WALDELINO CÂNDIDO ROSA JÚNIOR, FLÁVIO CAVALCANTE SALOMÃO, JOSÉ ROBERTO LUCIANO LIMA, MARIA MARGARETHE BANDEIRA PINTO e MARINALVA DE OLIVEIRA ROSA, até o montante de R\$ 796.037,90 (setecentos e noventa e seis mil, trinta e sete Reais e noventa centavos).

EFETUE-SE a penhora eletrônica do dinheiro existente em contas correntes ou aplicações financeiras do (s) requeridos junto às instituições financeiras do Brasil (art. 665-A do Código de Processo Civil) por intermédio do sistema BACEN JUD.

O bloqueio deve incidir sobre quantia suficiente para a satisfação do crédito.

Determino o desbloqueio caso os valores encontrados sejam no total inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

O desbloqueio do valor excedente deverá ser feito após o decurso do prazo para impugnação.

Não havendo impugnação, determino a transferência dos valores eletronicamente bloqueados para conta judicial a ser aberta na agência 3911 da Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à unificação dos valores em uma única conta judicial, caso seja necessário.

Caso não haja valores bloqueados ou se os valores forem insuficientes para alcançar o valor total do ressarcimento ao erário, determino a busca dos bens do devedor em todos os sistemas disponíveis nesta Secretaria e, se possível, a subsequente penhora.

Oficie-se aos Cartórios de Imóveis do Distrito Federal e aos Cartórios de Imóveis do Municípios de Itamaracá/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Sapé/PB e Salvador/BA, informando-os do teor desta decisão e comunicando-lhes que foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, para que adotem as providências cabíveis.

Sendo encontrado veículo alienado fiduciariamente, EFETUE-SE a penhora sobre seus direitos e o bloqueio pelo Sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao respectivo DETRAN solicitando todas as informações relativas a seus registro, INTIMANDO-SE, se necessário, o requerente para que indique o endereço da instituição financeira a fim de se proceder à penhora.

Feita a indicação, proceda-se à penhora, devendo a instituição financeira ser intimada para: 1 – não pagar créditos do requerido e não dispor dos créditos do requerente; 1 – encaminhar eventual carta de desalienação do veículo diretamente a este Juízo; 3 – informar o valor do débito remanescente garantido por tal bem.

Intime-se a UNIÃO para, se assim desejar, integrar a lide.

Intime-se o Ministério Público Federal para integrar o pólo ativo desta demanda, na qualidade de litisconsorte ativo.

Notifiquem-se os requeridos, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para o oferecimento de defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Findo o prazo, retornem os autos, conclusos para decisão quanto ao recebimento da petição inicial.

21ª Vara/DF
Fis. 361
Rubrica: BT

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES

Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF